

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2019 – MILTON RAFAEL AMARAL XAVIER**

Amara Municipal de Araçongas - PR



**PROTOCOLO GERAL 2425/2019
Data: 30/10/2019 - Horário: 16:36
Administrativo - OFC 222/2019**

Ref.: Processo Administrativo n° 089/2019 – Pregão Presencial n° 015/2019

MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 02.402.735/0001-77, com endereço comercial à Avenida Souza Naves n° 1.245, centro, município de Ivaiporã – PR, CEP 86870-000, neste ato representada por seu sócio proprietário MAURO MAZINI JUNIOR, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF n° 046.740.449-60 e do RG n° 9.393.867-4/SSP-PR, residente à Av. São Paulo n° 155, centro, município de Ivaiporã – PR, vem – por esta e na melhor forma de direito, com a devida vênia perante V.S.^a, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a INABILITACÃO da empresa ora Recorrente no Certame Licitatório Presencial de n° 015/2019, por ‘supostamente’ descumprir o item “11.4.5” do edital suprarreferenciado, que obra com supedâneo no item “12.1” do edital, bem como com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei n° 8.666/93, no leito do vertente doravante articulado, devidamente arrazoado.

BREVE SÍNTESE

O certame licitatório em comento, que objetivava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, e fornecimento, montagem e instalação de arquivos deslizantes, iniciou-se aos 17 dias do mês de Outubro do corrente ano, todavia, por questões administrativas, fora designada nova data de abertura para o dia 25 do mesmo mês.

Na data de reabertura, finda a fase de lances, a licitante ora Recorrente logrou êxito em arrematar o pregão - ofereceu a melhor proposta para o objeto licitado, a saber, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Todavia, quando da abertura do envelope de habilitação, o Sr. Pregoeiro responsável, juntamente à equipe nominada, deram a Recorrente por "desabilitada" com base no item "11.4.5" do edital, **por apresentar atestado de capacidade técnica para execução do serviço por uma empresa "SUPOSTAMENTE" participante do mesmo grupo empresarial, que "GEROU DÚVIDA QUANTO A SUA VERACIDADE"**.

Urge destacar que o Sr. Pregoeiro agiu deliberadamente, em desarrajo à moralidade pública, perpetrando ato discricionário infundado - produzindo efeitos arbitrários no certame - na justa medida em que procedeu a inabilitação da Recorrente com base em "achismos" e dúvidas; sequer decidiu por questionar a empresa ou verificar atentamente os sócios, contratos e demais documentos. Vê-se que este transtorno seria facilmente sanado caso fosse efetuada ligeira busca pelo CNPJ da empresa atestante, ou pelo rápido olhar nos documentos da empresa licitante.

Destarte, como optou por proceder iniquamente, nos cabe contestá-lo - sapiência em que se funda este recurso. Passaremos, então, a uma clara exposição das razões eliciadas.

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO ILÍCITO DISPOSTO EM EDITAL

Caro julgador, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, haja vista a manifestação de intenção ter ocorrido na data do dia 25/10/2019. Todavia, em que pese a norma editalícia do item “12.1” explanar prazo de 03 (três) dias para entregar o vertente, há grave dissonância ante a legislação vigente – posto que o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 firma o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer.

Desta feita, requer desde logo seja o presente Recurso recebido dentro do prazo fixado na Lei supra, posto que é Lei Especial que regula os procedimentos licitatórios.

INEXISTÊNCIA DE GRUPO EMPRESARIAL

- ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA -

Sr. Pregoeiro, a inabilitação da empresa licitante, ora Recorrente, vai na contramão da verdade. Desarrazoadamente V.S.^a entendeu que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado no pregão fora expedido por empresa pertencente ao mesmo grupo socioeconômico da Licitante. Trata-se de entendimento errôneo, equivocados, que merece reforma ante os fatos abaixo elencados.

Nessa toada, De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹, o grupo econômico poder ser configurado de duas formas alternativas:

¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma Trabalhista. 2. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017.

“1) quando as empresas envolvidas estão sob a direção, controle ou administração de outra; ou 2) quando, mesmo guardando cada uma das empresas a sua autonomia, integrem grupo econômico”

Dessarte, por oportuno insta apresentar o Quadro Societário da empresa G.E. - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL (CNPJ 04.334.367/0001-00), que **NÃO GUARDA RELAÇÃO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA RECORRENTE**, conforme se depreende da imagem abaixo:

29/10/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.334.367/0001-00
NOME EMPRESARIAL: G.E.-FABRICAÇÃO DE MOVEIS RURAL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDIMAR MACHADO DIAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GILMAR MACHADO DIAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/10/2019 às 20:35 (data e hora de Brasília).

Ilmo. Pregoeiro, não bastasse o proprietário da empresa Recorrente não constar do quadro societário da empresa atestante, ele sequer guarda relação de parentesco com seus sócios (vide o sobrenome). Outrossim, como poderia a Recorrente fazer parte do mesmo grupo empresarial? Bastante, *per si*, a demonstração supra para afastar quaisquer dúvidas.

Ademais, *in casu*, **mister que a administração pública demonstre, de fato, haver o caráter de grupo econômico - isto é, que prove sua existência -, do contrário, a bem da vontade o Pregoeiro poderia cancelar licitações, inabilitando quaisquer empresas que não lhe agradassem, sob a égide argumentativa de "suspeitar" tratar-se de grupo empresarial.**

Data Vênia, vossa alegação não merece respaldo Sr. Pregoeiro, mais fortemente por dizer respeito a “dúvida quanto a veracidade”. **ENTÃO QUE DILIGENCIASSE!** Que requeresse informações, demonstrações, documentos; questionasse o proprietário da licitante quanto aos seus documentos, as empresas que possui, o serviço que prestara a empresa que lhe atestou capaz. Imperioso tratar da confusa justificativa para inabilitação: **“SUPOSTAMENTE”** do mesmo grupo empresarial, **“GERANDO DÚVIDAS”** acerca da veracidade. **Ora, que há de concreto na decisão do Sr. Pregoeiro? Que há de real nisso tudo?**

Sr. Pregoeiro, solicitamos aos proprietários da empresa G.E. - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL que nos encaminhasse seu contrato social, para que apresentássemos:

G. E. - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL LTDA 1
NIRE: 41204516262
CNPJ/MF. 04.334.367/0001-00
NONA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

GILMAR MACHADO DIAS, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento n. 7.446, às fls. n. 38 do livro n.º B-56, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ivaiporã Pr. lavrado em 21/01/2006, nascido em 06/12/1.977, residente na Rua Principal S/N.º - Água do Milagre - Ivaiporã Pr. CEP. 86.870-000, portador da Cédula de identidade n.º 7.409.376-0/SSP-PR, expedida pelo instituto de identificação do Estado do Paraná em 29/05/1.995 e CPF n.º 029.413.829-33 e EDIMAR MACHADO DIAS, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens conforme certidão de casamento n.º 7.734, às fls. 126, do livro n.º B-57, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ivaiporã Pr. em 05/01/2.008, nascido em 06/10/1.980, residente na Rua Principal S/N.º - Água do Milagre - Ivaiporã Pr, CEP: 86870-000, portador da Cédula de Identidade n.º 8.350.851-5/SSP-PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná em 08/04/1.998 e CPF n.º. 030.689.169-76. Únicos Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação comercial de: G. E. - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL LTDA, estabelecida na Rua Marginal. n.º 17-A Parque Industrial em Ivaipora-Pr Cep: 86870-000, inscrita no CNPJ sob n.º 04.334.367/0001-00, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41204516262, por despacho em sessão de 06/03/2.001 e ultima alteração do contrato social arquivada na junta comercial do Estado do Paraná sob n.º. 20191507466, por despacho em sessão de 08/04/2019. Resolvem por este instrumento particular modificar seu contrato social primitivo de acordo com as cláusulas que abaixo se segue:

Pronto. É evidente. A empresa pertence a dois irmãos, que residem na cidade de Ivaiporã - PR, em área rural - NÃO GUARDANDO QUAISQUER RELAÇÕES COM A EMPRESA RECORRENTE. São pequenos empresários que, por vezes, necessitam do auxílio de outros produtores maiores para prestação de serviço. Que mal há nisso?

Que tipo de abstração é necessário fazer para se afirmar tratar-se de grupo empresarial? Não há dúvida plausível. Não há argumentação pertinente. NÃO HÁ DECISÃO FUNDADA. **Por todas as razões, a licitante que ora recorre merece ser reabilitada e a ela ser adjudicado o objeto. Que mais se poderia alegar? NÃO HÁ participação no quadro societário; NÃO HÁ vinculação ao contrato social entre os sócios da Licitante e da Atestante; NÃO HÁ relação de parentesco entre os mesmos; NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL POIS NÃO EXISTE GRUPO EMPRESARIAL ALGUM!**

Se V.S.^a suspeita da formação de grupo empresarial, que prove com fundamento, do contrário estaremos diante a atos arbitrários, obrados sem base legal, apenas em achismo e dúvida, prejudicando toda a administração pública em sua busca pela melhor proposta - o que, bem se sabe, poderia caracterizar Prevaricação, se levado aos Tribunais!

DOS REQUERIMENTOS

Sr. Pregoeiro, *ex positis*, requer-se:

- I. O recebimento do presente Recurso Administrativo, tempestivamente protocolado, em sua integralidade;

- II. A suspensão do trâmite interno do Pregão Presencial 015/2019 – com base no art. 109 da Lei nº 8.666/93;
- III. Que seja aberto prazo à parte contrária para contrarrazoar.
- IV. A reforma da decisão de inabilitação, **DECLARANDO A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, ADJUDICANDO E HOMOLOGANDO O CERTAME EM SEU FAVOR;**

Termos em que,

Pede deferimento.

Ivaiporã, 29 de outubro de 2019.


MAZINI COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI

02.402.735/0001-77

**MAZINI COM. DE MOVEIS
LTDA**

Av. Souza Naves, 1255 - Centro
CNPJ 02.402.735/0001-77